

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2089/80 (Proc. DREC nº 132/79)
INTERESSADO : PAULO CÉSAR DE SOUZA
ASSUNTO : Equivalência de estudos e Convalidação de Atos
Escolares
RELATOR : Cons. Joaquim Pedro Vilaça da Souza Campos
PARECER CEE Nº 1981 /81 - CEPG - Aprovado em 9 / 1 2 / 8 1

1. HISTÓRICO:

1.1 - PAULO CÉSAR DE SOUZA, filho de César de Souza e de Therezi-
nha Bueno de Souza, nascido aos 04 de abril de 1958, tendo
frequentado as 5ª e 6ª séries do Curso de 1º grau, respecti-
vamente em 1970 e 1971, no Seminário Instituto Educacional
"Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal,
SP, e em seguida cursado as 7ª e 8ª séries do 1º grau na
CENE "Luiz Martini", nos anos de 1972 e 1973, querendo pros-
seguir seus estudos em nível de 2º grau, solicitou aprecia-
ção e reconhecimento da equivalência de seus estudos.

1.2 - O Delegado de Ensino de M. Mirim salientou que
o Inst. Educacional "Nossa Senhora da Assunção" não é vincu-
lado ao sistema estadual de ensino.

1.3 - Os componentes curriculares que constituíram objeto de estu-
dos nas 5ª e 6ª séries em 1970 e 1971, no referido Instituto,
foram dos seguintes: Língua Portuguesa, Francês, Latim, His-
tória, Geografia, Educação Moral e Cívica, Matemática e
Ciências e Programas de Saúde. (fls. 19).

1.4 - Em 1972 e 1973, cursou as 7ª e 8ª séries do 1º grau no CENE
"Luiz Martini", onde estudou Português, Inglês, História,
Geografia, O.S.P.B., Ciências, Matemática, Desenho, Artes,
Educação Moral e Cívica, Educação Física, Elementos At. Econ.
(fls. 20)

1.5 - O histórico escolar do interessado encontra-se visado pela
Cúria Diocesana de São João da Boa Vista (fls. 16 a 19).

1.6 - O Processo tramitou pelos órgãos próprios da SE que o ins-
truíram e encaminharam a este Colegiado.

PROCESSO CEE Nº 2089/80 PARECER CEE Nº 1981 /81 - 2 -

2. APRECIAÇÃO:

2.1 - Trata o expediente de solicitação de reconhecimento da equi-
valência de estudos feitos pelo interessado no Seminário
"Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", em Espí-
rito Santo do Pinhal - SP e de convalidação de atos escola-
res.

Com fundamento nos Pareceres CEE nº 915/75 e CFE 3174/77,
"os estudos feitos em Seminário podem ser reconhecidos co-
mo equivalentes à conclusão do 1º e 2º graus, ou a uma de
suas séries pela autoridade competente que, no caso, são os
Conselhos Estaduais de Educação".

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento de
equivalência dos estudos realizados nas 5ª e 6ª séries cur-
sadas em 1970 e 1971 por PAULO CÉSAR DE SOUZA, no Seminário
Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", em Espíri-
to Santo do Pinhal, bem como a convalidação da matrícula e
dos atos escolares subsequente praticados no CENE "Luiz
Martini".

São Paulo, 18 de novembro de 1.981

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer
o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domin-
gues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Luc-
ca, Jair de Moraes Neves, Roberto Vicente Calheiros e Joa-
quim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de novem-
bro de 1.981.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA
Presidente no Exercício da Presidência de
acordo com o art. 13, § 3º do Reg. do CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de dezembro de 1981

CONSº PE. LIONEL CORBEIL

Vice-Presidente

no exercício da Presidência